

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

Conforme se demonstrará, os embargantes limitam-se a rediscutir o julgado, com manifesto intuito de protelar o desfecho da causa.

Tendo em vista a semelhança dos argumentos articulados pelas partes embargante, os declaratórios serão decididos de forma conjunta.

Em suma, os embargantes alegam que (I) deve-se delimitar a decisão embargada ao caso concreto dos autos, que embora envolva a Cláusula 35 do antigos ACT, difere da tese fixada no Tema 795, o qual prevalece válido e obsta o conhecimento de recurso ordinário em outras lides distintas da presente controvérsia; (II) existem omissões no julgado recorrido, pois desconsidera o fato de houve controvérsia na instância de origem sobre a interpretação da cláusula 35 do ACT, e que o TST admitiu não terem sido os adicionais constitucionais, legais e convencionais objeto de negociação entre as parte; (III) essas questões não podem ser objeto de análise em sede extraordinário em face dos óbices das Súmulas 279 e 454, ambas do STF; (IV) desconsiderou-se que os adicionais de insalubridade e periculosidade, por constituírem direitos fundamentais, não poderiam figurar nos cálculos da RMNR; e (V) é preciso delimitar a interpretação conferida ao acordo coletivo pela decisão embargada de forma a vedar a ultratividade de norma coletiva, uma vez que nos ACT posteriores a 2104, a inclusão de adicionais na base de cálculo de complemento de RMNR já rejeitada de forma explícita e expressa, com a anuência das empresas.

O SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA e Outros aduzem, ainda, que somente por decisão do colegiada é que seria possível reconhecer a repercussão geral da matéria, e dar provimento aos apelos extremos.

Requerem, também, a modulação dos efeitos da decisão embargada pró futuro, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho já tinha consolidado sua jurisprudência no sentido do acórdão impugnado pelo Recurso Extraordinário das empresas.

Acrescem que se deve privilegiar a segurança jurídica, “uma vez que já há milhares de processos em dissídios individuais e em substituição processual transitado em julgado. Logo, será criado segmentos de trabalhadores vencedores e derrotados” (fl. 22, Doc. 879).

JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA também pede a modulação dos efeitos da decisão para que (i) seja preservado o entendimento proferido pelo E. TST no v. acórdão objeto dos recursos extraordinários para todos os casos em que tenha sido proferida sentença até a data da publicação da ata de julgamento dos agravos pela Eg. Turma (16/11/2023); (ii) ou, subsidiariamente, para que sejam preservadas as sentenças transitadas em julgado até a data da publicação da referida ata de julgamento (fl. 9, Doc. 874).

Inicialmente, o julgado ora embargado foi claro no sentido de que a repercussão geral da matéria enfocada no julgado embargado pautou-se tanto no art. 987, §1º, do CPC, o qual considera presumida a transcendência geral quando o recurso é interposto em face de acórdão formado no julgamento de Incidente de Recursos Repetitivos, e no fato de haver potencial violação ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em Súmula Vinculante, nos exatos termos do art. 1.035, § 3º, I, do CPC, ambas situações vislumbradas na hipótese vertente.

Além disso, constou na decisão embargada expressamente que não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral, pois nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos.

De outro lado, não há qualquer omissão acerca dos direitos trabalhistas reconhecidos pela Constituição. Registrou-se na decisão embargada que, pelo contexto fático delineado nos autos, constatou-se que houve franca negociação com os sindicatos. Não só eles, como também os próprios trabalhadores, foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho).

E, não só. Também pontuou-se que ficou evidenciado que houve comunicação clara entre (i) a Petrobras (e suas subsidiárias) e a Federação Única dos Petroleiros, (ii) os sindicatos dos trabalhadores e sua base e (iii)

a Petrobras e seus empregados, a respeito dos termos do acordo.

Assim, conforme explicitamente assentado no julgado embargado, incabível falar nos obstáculos das Súmulas 279 e 454 do STF.

De outro lado, decidiu-se explicitamente que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas.

Especialmente, como na hipótese vertente, na qual se concluiu que o cálculo do “Complemento da RMNR” confere tratamento razoavelmente diferenciado aos empregados que trabalham em situações mais gravosas e recebem adicionais constitucionais e legais, em face dos que não têm direito a essas parcelas, sendo o valor mínimo estipulado a partir do regime de trabalho, donde se infere que a variação contempla a maior remuneração auferida por força das condições especiais de trabalho.

Ou seja, concluiu-se que os critérios são isonômicos, razoáveis e proporcionais, uma vez que o valor da verba é diferente entre os empregados da empresa, dependendo do que cada um percebe como a Remuneração Mínima por Nível e Função, a qual, por sua vez, considera o nível e o regime de trabalho do empregado.

Lado outro, não há que se falar em delimitação da decisão embargada para vedar a ultratividade de norma coletiva posterior aquela ACT. Essa questão sequer foi prequestionada na origem e muito menos debatida no julgamento deste Recurso Extraordinário.

Efetivamente, a controvérsia decidida no presente processo envolveu o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 2007 pela Petrobras com a Federação Única dos Petroleiros (FUP) e com os Sindicatos representativos da categoria.

No que toca ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, não se mostram presentes os requisitos necessários para tal medida, especialmente a alteração de entendimento jurisprudencial.

Enfim, não há mínima fundamentação sobre deficiências do aresto. Tem-se, assim, o manifesto descabimento destes embargos, que, por esse motivo, não produzem o efeito de interromper o prazo para outros recursos. Confira-se: ARE 738488 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 24-03-2014; AI 241860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma,

DJ 8/11/2002.

Portanto, é de rigor a certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, além da imposição da multa de que trata o § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, em razão do manifesto intuito protelatório.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO TODOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem imediatamente.

É o voto.